



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, neste ato representado por seu **Presidente, Claudio Pacheco Prates Lamachia** (doc. anexo), **vem**, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários, com instrumento procuratório específico incluso (doc.anexo) e endereço para intimações no SAUS Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, amparado nos arts. 102, inciso I, alínea “a”, e 103, inciso VII da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, ajuizar a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Em face da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações na Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Dionísio Torres - Fortaleza, CE - CEP: 60170.900, e do Excelentíssimo Senhor **GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, com endereço para comunicações na Rua Palácio da Abolição - Av. Barão de Studart, 505 - Meireles, Fortaleza - CE - CEP: 60.120-013, responsáveis pela elaboração da **Lei Estadual nº 15.834, de 27 de julho de 2015**, pelos seguintes fundamentos:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

I – DOS LIMITES DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 15.834/15 (QUE DISPÕE SOBRE AS TAXAS JUDICIÁRIAS) COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Trata-se a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade de medida idônea a efetivar o juízo de compatibilidade por esta egrégia Corte em relação à Lei nº 15.834, de 27 de julho de 2015, a qual dispõe sobre **custas judiciais** devidas ao Estado do Ceará, em confronto com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, em especial por violação ao **art. 5º, caput** (princípio da isonomia), **incisos XXXV** (violação ao direito fundamental ao acesso à Justiça) e **LV** (violação à ampla defesa), **24, IV**, (incompetência legislativa para instituir custas sobre Recursos Especial e Extraordinário), **art. 145, II** (malversação da utilização da taxa para fins meramente fiscais) e **art. 150, IV** (proibição de utilização de tributo com efeito de confisco).

As custas judiciais, equivocadamente nominadas na contestada lei de “despesas processuais”, possuem a natureza jurídica de taxa de serviço, sendo necessário que o Estado, retributivamente, preste aos jurisdicionados serviço de distribuidor, contadoria, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações, publicações na Imprensa Oficial etc.

Não servem, por outro lado, para remunerar os servidores ou magistrados, custo que é suportado pela divisão orçamentária da parcela que cabe, com autonomia e independência, ao Poder Judiciário.

A Lei Estadual nº 15.834/15, no entanto, traz nova roupagem legislativa ao sistema de pagamento de taxas judiciárias no Estado do Ceará, posto que define o “*percentual ao valor da causa*” como critério identificador a ser observado pelos jurisdicionados e fixa limites máximos extremamente elevados e absolutamente desproporcionais, **tendo por finalidade precípua aumentar consideravelmente a arrecadação de forma desvinculada ao custo da prestação do serviço.**

É bem verdade, Excelência, que no referido diploma impugnado há previsão quanto aos limites mínimos e máximos dos valores decorrentes das taxas judiciárias, o que, no entendimento desse e. Supremo Tribunal Federal, não seria, *per si*, elemento para se evidenciar a inconstitucionalidade do diploma legal, conforme se extrai dos seguintes precedentes: **ADI 948**, Francisco Rezek, DJ 17.03.2000, **ADI 1.926-MC**, Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.1999, **ADI 1.651-MC**, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 11.09.98 e a **ADI 1.889-MC**, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.11.2002.

Todavia, consigne-se que este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil **não** visa impugnar a mera alteração da estrutura de taxas



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

judiciárias do Estado do Ceará (que outrora utilizava-se faixas de valores fixos e, agora, percentual sobre o valor da causa), **mas sim demonstrar que, no caso concreto, o novel ato legislativo ofende diversos preceitos constitucionais.**

É que tais percentuais, bem como o limite máximo das taxas judiciárias indicados na Lei nº 15.834/15, mostram-se manifestamente excessivos, desproporcionais e comprometem o sagrado direito ao acesso à Justiça, necessário e fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Eis o teor da Lei nº 15.834/15 (no que tange aos dispositivos impugnados):

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As despesas processuais dos processos judiciais, cobradas pelas atividades desenvolvidas pelos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Ceará, inclusive no exercício da Jurisdição Federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art.2º Consideram-se despesas processuais o valor monetário correspondente aos atos processuais previstos na legislação processual, não gratuitos.

§1º As despesas processuais previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

§2º Para efeito de cobrança de despesas processuais no momento da distribuição, o limite mínimo corresponderá a 28,60 UFIRCEs, de acordo com a faixa inicial da Tabela I em anexo, e o limite máximo será de 23.599,88 UFIRCEs. Para os recursos, o limite mínimo será de 42,50 UFIRCEs e o limite máximo de 23.599,88 UFIRCEs.

No Anexo Único à aludida Lei, as custas judiciais iniciais foram assim tabeladas:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Custas Processuais – Tabela I
I – Das causas em geral

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)

FAIXAS	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
Até o valor de R\$400,00	22,52	3,38	25,90	2,70	28,60
De R\$400,01 a R\$800,00	61,26	9,19	70,45	7,35	77,80
De R\$800,01 a R\$1.700,00	95,90	14,40	110,30	11,50	121,80
De R\$1.700,01 a R\$4.200,00	215,30	32,30	247,60	25,83	273,43
De R\$4.200,01 a R\$8.500,00	258,60	38,80	297,40	31,05	328,45
De R\$8.500,01 a R\$25.000,00	276,85	41,52	318,37	33,24	351,61
De R\$25.000,01 a R\$42.000,00	309,90	46,49	356,39	37,20	393,59
De R\$42.000,01 a R\$84.000,00	503,15	75,48	578,63	60,40	639,03
Causas acima de R\$84.000,01	2% sobre o valor da causa.	15% do valor do FERMOJU (A) (Lei nº9771 de 06/11/1973)	(A+B)	12% do FERMOJU (A) (Lei nº14.247 de 19/11/08)	(A+B+C)

Nos termos da Instrução Normativa n.º 49 da SEFAZ/CE, em cotejo com a Lei Estadual Cearense nº 13.083/2000 (doc. anexo), o valor da UFIRCE para o ano de 2016 corresponde a **R\$ 3,69417** (três reais, sessenta e nove mil quatrocentos e dezessete centésimos de milésimos de real).

Logo, quando se estipula, no §2º do art. 2º da Lei nº 15.834/15, o limite máximo às custas judiciais iniciais de 23.599,88 UFIRCE, significa dizer que o jurisdicionado cearense poderá arcar, antecipadamente, com até **R\$ 87.181,97** (oitenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) a esse título.

Na Tabela vigente até 31/12/2015, contudo, o limite máximo era de tão somente **R\$ 1.235,90** (mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), representando um aumento superior a **7.000%** (sete mil por cento).

De forma ainda **mais grave**, *data venia*, as custas recursais, até 31/12/2015 estabelecidas em valor fixo de **R\$ 31,02** (trinta e um reais e dois centavos) para o recurso de Apelação e **R\$ 57,63** (cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) para o recurso de Agravo de Instrumento, agora também possuem como base de cálculo sobre o valor da causa, igualmente se sujeitando ao teto máximo de 23.599,88 UFIRCE, ou seja, **R\$ 87.181,97** (oitenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), majorando-as potencialmente em mais de **280.000%** (duzentos e oitenta mil por cento).

Com notório intento **confiscatório**, *data venia*, estipulou-se custas judiciais para levantamento de valores (alvará), calculados pelo percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor liberado, o que se revela patente expropriação de patrimônio particular como condição para a elaboração de documento não dotado de qualquer complexidade, tornando insubsistente a exigência.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Cria-se, ainda, por meio de Lei Estadual, taxa judiciária para processamento de Recurso Especial e Extraordinário, o que viola a competência legislativa e administrativa da União (STF e STJ).

Percebe-se que o referido diploma legal mostra-se manifestamente **excessivo e desproporcional (restringindo significativamente o direito fundamental ao acesso à Justiça)**, eis que em análise a “TABELA I EM ANEXO” (integrante da Lei nº 15.834/15), conforme remissão que faz o próprio comando legal impugnado, verifica-se percentuais diferentes e limites máximos elevadíssimos quanto aos valores das custas processuais.

Daí a razão deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como legitimado universal para a propositura de Ação Direta de inconstitucionalidade e, portanto, defensor da cidadania e da Constituição, no exercício de sua competência legal (Artigo 44, inciso I da Lei 8.906/94), ajuizar a presente Ação visando a declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 2º da Lei nº 15.834/15, assim como o Anexo Único, do item “I” da Tabela “I”; itens “I” e “II”, e observação “3” da Tabela “II”; e item “VIII” da Tabela “III”.

Isso porque referidos dispositivos ofendem o **art. 5º, ‘caput’** (princípio da isonomia e da capacidade contributiva), **inciso XXXV** (violação ao direito fundamental ao acesso à Justiça) e **LV** (violação à ampla defesa), bem como o **art. 145, II** (malversação da utilização da taxa para fins meramente fiscais) e **art. 150, IV** (proibição de utilização de tributo com efeito de confisco), nos termos a seguir delineados:

II – DO EXTRAORDINÁRIO E DESPROPORCIONAL AUMENTO DO VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.

Através da Portaria nº 2.370/2014 o Tribunal de Justiça promoveu a atualização do valor das custas judiciais a serem aplicadas durante o ano de 2015, o que fez por atualização do valor UFIRCE à tabela então vigente, nos termos previstos na legislação. Da mesma forma, ocorreu nos vários anos que antecederam.

A UFIRCE, por sua vez, é reajustada anualmente pelo **Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI)**, da Fundação Getúlio Vargas, na forma do art. 4º da Lei Estadual Cearense n.º 13.083/2000 (**doc. anexo**):

Art. 4º Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), que será adotada no âmbito do Estado do Ceará.
§ 1º A UFIRCE terá vigência e eficácia para o exercício civil e será atualizada anualmente pelo índice Geral de Preços - Disponibilidade



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro que venha substituí-lo, devendo sua implantação ser efetuada através de Ato do Secretário da Fazenda.

Portanto, a taxa judiciária, no Estado do Ceará, vinha ao longo dos anos sendo atualizada por índice de inflação que o legislador reputou idôneo à recomposição do valor da moeda, conforme documentação anexa.

A tabela de custas vigente para 2015 possuía os seguintes valores a título de custas iniciais:

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Anexo à Portaria nº 2370/2014

Custas Processuais – Tabela I

I – Das causas em geral

DISCRIMINAÇÃO	Valor das Custas (em R\$)				TOTAL GERAL (A+B+C)
	FERMOJU A	TX.JUDIC B	FERMOJU (A+B)	DPC (C)	
Até o valor de 50,00	29,22	1,46	30,68	3,51	34,19
Até o valor de 100,00	58,40	2,92	61,32	7,01	68,33
Até o valor de 400,00	75,21	3,76	78,97	9,03	88,00
Até o valor de 800,00	204,55	10,23	214,78	24,55	239,33
Até o valor de 1.700,00	320,00	16,00	336,00	38,40	374,40
Até o valor de 4.200,00	718,83	35,94	754,77	86,26	841,03
Até o valor de 8.500,00	863,51	43,18	906,69	103,62	1.010,31
Até o valor de 25.000,00	924,88	46,24	971,12	110,99	1.082,11
Até o valor de 42.000,00	1.034,50	51,73	1.086,23	124,14	1.210,37
Causas acima de 42.000,00	1.056,32	52,82	1.109,14	126,76	1.235,90

As custas, portanto, não eram fixadas em percentual sobre o valor da causa, embora as faixas progressivas utilizassem este fator como parâmetro.

Havia, no entanto, um limite máximo equivalente a R\$ 1.235,90 (mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), o que correspondia a aproximadamente 1,5 salários mínimos.

Assim, considerando que em 2015 houve um acúmulo do IGP-DI de 10,6786% (anexo), os valores das custas deveriam ter sofrido o mesmo reajuste, alcançando os seguintes valores a vigor em 2016:

VALOR DA CAUSA	CUSTAS 2015	CUSTAS 2015 + IGP-DI (10,67%)
Até o valor de R\$ 50,00	R\$ 34,19	R\$ 37,84
Até o valor de R\$ 100,00	R\$ 68,33	R\$ 75,63
Até o valor de R\$ 400,00	R\$ 88,00	R\$ 97,40
Até o valor de R\$ 800,00	R\$ 239,33	R\$ 264,89
Até o valor de R\$ 1700,00	R\$ 374,40	R\$ 414,38
Até o valor de R\$ 4200,00	R\$ 841,03	R\$ 930,84



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Até o valor de R\$ 8.500,00	R\$ 1.010,31	R\$ 1.118,20
Até o valor de R\$ 25.000,00	R\$ 1.082,11	R\$ 1.197,66
Até o valor de R\$ 42.000,00	R\$ 1.210,37	R\$ 1.339,62
Causas acima de R\$ 42.000,00	R\$ 1.235,90	R\$ 1.367,88

Entretanto, de forma absolutamente desproporcional adveio a Lei Estadual Cearense n.º 15.834/15, a qual instituiu uma nova tabela e elevou o valor das custas para patamares extraordinariamente superiores aos anteriormente vigentes, conforme se afere a seguir:

Custas Processuais - Tabela I

I - Das causas em geral

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)

FAIXAS	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
Até o valor de R\$400,00	22,52	3,38	25,90	2,70	28,60
De R\$400,01 a R\$800,00	61,26	9,19	70,45	7,35	77,80
De R\$800,01 a R\$1.700,00	95,90	14,40	110,30	11,50	121,80
De R\$1.700,01 a R\$4.200,00	215,30	32,30	247,60	25,83	273,43
De R\$4.200,01 a R\$8.500,00	258,60	38,80	297,40	31,05	328,45
De R\$8.500,01 a R\$25.000,00	276,85	41,52	318,37	33,24	351,61
De R\$25.000,01 a R\$42.000,00	309,90	46,49	356,39	37,20	393,59
De R\$42.000,01 a R\$84.000,00	503,15	75,48	578,63	60,40	639,03
Causas acima de R\$84.000,01	2% sobre o valor da causa.	15% do valor do FERMOJU (A) (Lei nº9771 de 06/11/1973)	(A+B)	12% do FERMOJU (A) (Lei nº14.247 de 19/11/08)	(A+B+C)

Percebe-se a existência de critério misto de fixação de custas, uma vez que, nada obstante se tenha inicialmente estipulado as custas judiciais por valor específico, estabeleceu-se, para as causas a partir de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), que incidiriam um percentual sobre o valor da causa, cujo somatório equivale a uma taxa efetiva de **2,54% sobre o valor causa** (Fermoju: 2% + taxa judiciária: 15% do Fermoju + custas DPC: 12 % do Fermoju = 2,54%), limitada ao valor máximo equivalente a 23.599,88 UFIRCE, na forma do §2º do art. 2º da Lei nº 15.834/15.

Ressalte-se, todavia, que o valor da UFIRCE atual é de R\$ 3,69417 (três reais, sessenta e nove mil quatrocentos e dezessete centésimos de milésimos de real), nos termos divulgados através INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49/2015 da SEFAZ/CE (doc. anexo).

Assim, a tabela de custas aprovada pela Lei 15.834/15 resta disposta nos seguintes valores reais:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

VALOR DA CAUSA	VALOR REAL TOTAL DAS CUSTAS
Até o valor de R\$400,00	R\$ 105,53
De R\$400,01 a R\$800,00	R\$ 287,08
De R\$800,01 a R\$1.700,00	R\$ 449,44
De R\$1.700,01 a R\$4.200,00	R\$ 1.008,96
De R\$4.200,01 a R\$8.500,00	R\$ 1.211,98
De R\$8.500,01 a R\$25.000,00	R\$ 1.297,44
De R\$25.000,01 a R\$42.000,00	R\$ 1.452,35
De R\$42.000,01 a R\$84.000,00	R\$ 2.358,02
Causas acima de R\$84.000,01	De R\$ 2.133,60 a R\$ 87.181,97

Percebe-se que, enquanto as custas processuais máximas em 2015 alcançavam o valor de R\$ 1.235,90 (mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), com nova lei as custas a serem adiantadas pelo autor da ação podem alcançar o estratosférico montante de R\$ 87.181,97 (oitenta e sete mil, cento e oitenta e um reais).

Absurdo maior vê-se com relação à majoração das custas recursais para Agravo de Instrumento e Recurso de Apelação, que antes possuíam o valor fixo estabelecido em R\$ 57,63 e R\$ 31,02, respectivamente, e, com o advento da Lei Estadual nº 15.834/15, inexplicavelmente passaram a ser calculadas em percentual sobre o valor da causa, conforme itens “I” e “II” da Tabela “II” constantes no Anexo Único:

“Custas Processuais – Tabela II

DOS RECURSOS EM GERAL:

I. Recursos Cíveis:

Valor das Custas

GUIA FERMOJU

4% sobre o valor da condenação, quando houver, ou 4% sobre o valor da causa nos demais casos, limitado a 23.599,88 UFIRCEs.

II – Agravo de Instrumento:

Valor das Custas

GUIA FERMOJU

1% sobre o valor da causa”

Destaca-se que mesmo utilizando-se o valor mínimo das custas em 42,5 UFIRCE's, ou R\$ 157,00, o aumento já é de aproximadamente 300% (trezentos por cento) para o Agravo de Instrumento e 500% (quinhentos por cento) para o Recurso de Apelação, o que se revela bastante superior ao valor do IGP-DI acumulado no ano de 2015.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Como as custas judiciais recursais também são inexplicavelmente calculados por meio de percentual sobre o valor da causa, tem-se que um único Agravo de Instrumento ou um único recurso de Apelação podem custar, isoladamente, absurdos R\$ 87.181,97 (oitenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e noventa e sete reais).

O Quadro Resumo abaixo demonstra o valor de custas processuais que eram cobrados até o dia 31/12/2015, conforme Tabela de Custas, em anexo, e o valor que está sendo cobrado a partir de 01.01.2016 em decorrência da vigência da LEI ESTADUAL combatida.

VALOR DA CAUSA	CUSTAS JUDICIAIS 2015		
	INICIAIS	AGRAVO	APELAÇÃO
R\$ 400,00	R\$ 88,00	R\$ 57,63	R\$ 31,02
R\$ 84.000,00	R\$ 1.235,90	R\$ 57,63	R\$ 31,02
R\$ 5.000.000,00	R\$ 1.235,90	R\$ 57,63	R\$ 31,02
R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.235,90	R\$ 57,63	R\$ 31,02

VALOR DA CAUSA	CUSTAS JUDICIAIS 2016		
	INICIAIS	AGRAVO *	APELAÇÃO **
R\$ 400,00	R\$ 105,65	R\$ 157,01	R\$ 157,01
R\$ 84.000,00	R\$ 2.360,68	R\$ 840,00	R\$ 3.360,00
R\$ 5.000.000,00	R\$ 87.181,97	R\$ 50.000,00	R\$ 87.181,97
R\$ 10.000.000,00	R\$ 87.181,97	R\$ 87.181,97	R\$ 87.181,97

* limite máximo de 23.599,58 UFIRCE's

** 4% sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa, limitado a 23.599,88 UFIRCE's e valor mínimo de 42,50 UFIRCE's

Fazendo-se um comparativo entre as custas judiciais vigentes até 31.12.2015 e as despesas judiciais devidas a partir de 01.01.2016, *data venia*, constata-se que as custas iniciais de uma ação cujo valor da causa é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por exemplo, foram elevadas em **6.954,13%**; o recurso de Agravo de Instrumento foi elevado em **86.660,37%** e o recurso de Apelação foi elevado em **280.951%**, mesmo quando a inflação acumulada em 2015 alcançou, segundo o IGP-DI, **10,68%**.

CUSTAS JUDICIAIS 2016			% AUMENTO (INICIAIS)	% AUMENTO (AGRAVO)	% AUMENTO (APELAÇÃO)
INICIAIS	AGRAVO *	APELAÇÃO **			
R\$ 105,65	R\$ 157,01	R\$ 157,01	20,06%	272,44%	406%



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

R\$ 2.360,68	R\$ 840,00	R\$ 3.360,00	91,01%	1357,57%	10.732%
R\$ 87.181,97	R\$ 50.000,00	R\$ 87.181,97	6954,13%	86.660,37%	280.951%
R\$ 87.181,97	R\$ 87.181,97	R\$ 87.181,97	6954,13%	151.178,80%	280.951%

* limite máximo de 23.599,58 UFIRCE's

** 4% sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa, limitado a 23.599,88 UFIRCE's e valor mínimo de 42,50 UFIRCE's

Percebe-se, pela ilustração, que não apenas o aumento do valor das custas iniciais e recursais foi exponencial, inclusive quando comparada à inflação (IGP-DI), como o aumento não seguiu uma proporção igualitária, mesmo em termos percentuais, onerando um contribuinte em detrimento dos outros unicamente com base no valor da demanda que ajuizaram.

A desproporcionalidade, além de aferida pela comparação ao valor das custas vigentes até 31/12/2015, é verificada pelo cotejo dos valores cobrados pelos demais Tribunais Pátrios.

Para uma ação ordinária de R\$ 3,5 milhões, por exemplo, com o advento da Lei nº 15.834/15, seu processamento perante o TJCE exige o **pagamento antecipado** de **R\$ 87.181,97 (limite máximo)**.

Essa mesma ação ordinária (Ação Cível Originária), caso fosse de competência originária do **Supremo Tribunal Federal**, teria exigido o valor de **R\$ 364,69** (trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), nos termos da **RESOLUÇÃO Nº 569/2016** (doc. anexo).

Uma Ação Rescisória, com idêntico valor da causa, processada perante o Superior Tribunal de Justiça, exigiria o pagamento de custas no importe de **R\$ 296,26** (duzentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), Resolução STJ/GP n. 3/2015 (doc. anexo).

Perante a **Justiça Federal do Ceará**, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo valor das custas também é aferido de acordo com o valor da causa, referida ação teria custas processuais no importe de **R\$ 957,69** (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), 50% do limite máximo previsto para aquele Tribunal, cujo *quantum* é demasiadamente inferior ao estabelecido na Lei Estadual ora impugnada.

Um pouco mais elevado, mas ainda bastante distante do vultoso montante fixado na Lei nº 15.834/15, perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Estado vizinho, essa ação demandaria custas no importe de **R\$ 6.438,39** (limite máximo).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

A abusividade das custas recursais, por sua vez, também é verificada em cotejo aos demais tribunais pátrios:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ	
Agravo de Instrumento	Entre R\$ 157,00 e R\$ 87.181,97
Apelação Cível	Entre R\$ 157,00 e R\$ 87.181,97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Recurso Especial	R\$ 148,12
Recurso em Mandado de Segurança	R\$ 148,12
Apelação Cível (art. 105, caput, inciso II, alínea, c, da CF/88)	R\$ 296,26

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Recurso Extraordinário	R\$ 181,34
Recurso em Mandado de Segurança	R\$ 181,34

TRF- 5ª REGIÃO	
Agravo de Instrumento	R\$ 100,00
Apelação (50% do limite máximo)	Até R\$ 957,69

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE	
Agravo de Instrumento	R\$ 152,18
Apelação Cível	R\$ 152,18

Percebe-se que o processamento de um Agravo de Instrumento perante o TJ/CE, cujas custas podem alcançar R\$ 87.181,97 (oitenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), é 500 vezes mais caro do que o processamento de um Recurso Especial perante o STJ ou de um Recurso Extraordinário perante o STF, o que torna evidente a **desproporcionalidade** e abusividade.

Um elemento que ainda reforça a maior desproporcionalidade advinda da Lei Estadual impugnada consiste no aspecto de que, no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os processos judiciais passaram a ser consubstanciados de forma digital (processo eletrônico).

Isso evidencia que os custos da atividade jurisdicional passaram a ficar ainda mais reduzidos, diante da desnecessidade de movimentação de maiores recursos para a tramitação dos processos, implicando, pois, na clara ausência de proporcionalidade a elevação de custas processuais para custear atividade que se



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

tornou ainda menos onerosa, sob o viés da contraprestação pecuniária ínsita à taxa judiciária.

Em São Paulo, Estado de maior PIB do Brasil e custo de vida notoriamente mais elevado que o Estado do Ceará, as custas judiciais, embora de constitucionalidade igualmente questionável, **não** alcançam o extraordinário valor fixado na Lei Estadual ora impugnada.

São calculadas pelo percentual de **1%** (um por cento) sobre o valor da causa, limitado R\$ 70.650,00 (setenta mil, seiscentos e cinquenta). Com relação às custas recursais com Agravo de Instrumento, estas foram ajustadas no valor fixo de R\$ 235,50 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), de modo a atestar, sem sombra de dúvidas, que, comparando-se o valor das custas no Judiciário Cearense com Judiciário de São Paulo, percebe-se que **não há razoabilidade no valor fixado** a título de custas no primeiro, mormente em se tratando de um dos Estados com maior deficiência econômica no País.

A Lei Estadual nº 15.834/15 vai ainda mais além e estabelece a cobrança de taxa judiciária para expedição de alvará de levantamento de valores, exigindo absurdamente quantia que retrata a nítida natureza CONFISCATÓRIA, correspondente ao valor equivalente a 2% do valor liberado (item VIII da Tabela III1).

É oportuno ressaltar que a expedição de alvará **não** exige qualquer complexidade que justifique a fixação de patamar sobre o valor levantado e, menos ainda, no percentual fixado.

É evidente, Excelência, que valores expressivos e excessivos indicados pelo legislador estadual denotam total desproporcionalidade com a nobre atividade jurisdicional prestada pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, implicando em indevida e manifesta ofensa ao direito fundamental ao acesso à Justiça devidamente consagrado na Constituição Federal, positivado no art. 5º, XXXV.

Ainda para demonstrar tamanha desproporcionalidade e demais ofensas ao amplo acesso à Justiça, tem-se que, nos termos da Lei nº 15.834/15, para a **interposição dos recursos em geral, será devido o recolhimento das custas processuais de 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação (quando houver), ou sobre o valor da causa (acaso não haja condenação), também limitada a importância de 23.599,88 UFIRCEs (estas estabelecidas atualmente em R\$ 3,69), equivalente a R\$ 87.181,97, sem prejuízo dos valores das custas iniciais pagos anteriormente, como se afere item “I” da Tabela “II”, do Anexo Único.**

¹ VIII. Alvarás: isolado ou incidental Quando incidental – a quantia correspondente às despesas processuais será recolhida aplicando-se o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor liberado, somente cobrado a partir da base de cálculo correspondente a 3.000 (três mil) UFIRCEs;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Em outras palavras, o jurisdicionado terá que arcar com custas processuais, ainda em primeira instância, **no percentual de pelo menos 6% (seis por cento) do valor da causa**, eis que despenderá o pagamento de 2% (dois por cento) referente às custas iniciais e, na fase de interposição de recursos, terá que suportar, ainda, mais 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa (quando não houver condenação).

Ora, ainda em primeira instância, pagará o jurisdicionado valores manifestamente excessivos e desproporcionais de forma adiantada, pois embora haja limitação quanto as custas máximas a serem pagas pelos jurisdicionados, conforme se depreende do §2º do art. 2 da Lei nº 15.834/15, tal limite (“teto”) perfaz a importância manifestamente vultosa, que infelizmente terá o condão de comprometer o correto direito ao acesso à Justiça, inclusive no que concerne ao direito à ampla defesa, que abrange não apenas o ajuizamento da ação, mas também a utilização “meios e recursos a ela inerentes”(art. 5, LV, CF/88)!

Ainda desafiando a natureza jurídica das taxas judiciais - *repita-se, que se prestam a remunerar o custo do serviço, e não promover arrecadação de receitas como os impostos* -, bem como comprometendo o devido processo legal, acesso à Justiça e princípio da proporcionalidade, verifica-se que a norma estadual impugnada trouxe a cobrança de taxa judiciária para confecção de alvará incidental, estabelecendo mais um percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor liberado (para a simples confecção de alvará de levantamento de valores depositados, exige-se custas de 2% sobre o valor liberado – CONFISCO !!!).

Desse modo, Excelência, além dos 6% (seis por cento) sobre o valor da causa correspondente às custas processuais que já teriam sido arcadas pelo jurisdicionado (conforme delineado acima), na oportunidade de promover o levantamento dos valores objeto de determinada lide o jurisdicionado teria que ainda suportar 2% (dois por cento) sobre o valor liberado, podendo suportar um custo total equivalente a 8% (oito por cento).

Ao instituir, nesses termos, o regimento de custas judiciais, os dispositivos legais impugnados violam a Constituição Federal, particularmente a garantia fundamental do inciso XXXV do Art. 5º e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme pronunciamentos reiterados dessa Excelsa Corte.

III – DA NATUREZA JURÍDICA DA TAXA JUDICIÁRIA - DIPLOMA NORMATIVO ESTADUAL QUE PROMOVE MALVERSAÇÃO DO REFERIDO INSTITUTO - OFENSA AO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA COM FINS MERAMENTE FISCAIS - LIMITES AO VALOR DAS CUSTAS JUDICIAIS



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

**DESPROPORCIONAL AO CUSTO DA ATIVIDADE A QUE SE VINCULA -
DESVIO DE FINALIDADE - NATUREZA DE TRIBUTO COM EFEITO DE
CONFISCO.**

Como cedição, as taxas, dentre elas a Judiciária, ostentam natureza tributária e encontram-se abrangidas pela espécie dos tributos ditos vinculados, de sorte que sua vinculação (ou seja, o produto da sua arrecadação), nos termos do texto constitucional, tem por fundamento de validade o custeio (i) do exercício do poder de polícia (que não é o caso da Taxa Judiciária); ou (ii) dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (caso da Taxa Judiciária).

É o que dispõe textualmente o artigo 145, II, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Como se verifica do dispositivo constitucional supra transcrito, a Taxa Judiciária decorre da utilização, efetiva ou potencial, pelo jurisdicionado-contribuinte, daqueles serviços públicos específicos e divisíveis (taxativamente referidos no §2º do artigo 2º da Lei em análise; e exaustivamente pormenorizadas as nas tabelas delineadas no texto legal) a ele – jurisdicionado-contribuinte – prestados, ou postos à sua disposição.

No caso da Taxa Judiciária, ela não se presta a remunerar os servidores públicos e magistrados que integram o Poder Judiciário, tampouco o custo administrativo das respectivas repartições públicas.

Neste sentido, cita-se o ensinamento CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO:

“O dispositivo constitucional retromencionado, aliás, é inteiramente desnecessário, pois a própria essência jurídica da taxa não permite a utilização da base de cálculo normalmente moldável a algum imposto. Dito de outro modo, a base de cálculo de uma taxa, por sua própria natureza, tem de ser consoante ao aspecto material próprio da sua hipótese de incidência (prestação de serviço público ou exercício do poder de polícia), devendo, pois consistir numa referência ou um padrão para a aferição do custo do serviço ou do poder de polícia.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

(...) ... não só as taxas não poderão utilizar a mesma base de cálculo dos impostos já existentes, mas, também, para fixação desta base, não poderão ser levados em conta quaisquer dos chamados índices de tributação típicos dos impostos como o indivíduo, o patrimônio, a renda, a quantidade ou qualidade dos produtos ou das mercadorias.” (RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. As taxas no direito tributário brasileiro. RTFP 55/54, abr/04)

Assim, a taxa instituída em razão de serviço específico e divisível colocado à disposição do jurisdicionado-contribuinte deve servir ao custeio destas atividades, guardando com elas proporcionalidade, de modo que a base de cálculo da taxa precisa ter relação com uma grandeza relativa à atividade estatal.

É dizer, necessário se faz a análise quanto à proporcionalidade entre o serviço público prestado e o valor da taxa cobrado, sob pena de viabilizar exação indevida com efeito de confisco, ou mesmo a utilização da taxa judiciária com mero fins arrecadatórios, desvinculado de uma atuação estatal específica!

Diante dessa natureza jurídica e fundamento constitucional já é possível averiguar que uma Taxa Judiciária, calculada sobre o valor da causa, contendo como limite máximo para seu recolhimento o valor de **R\$ 87.181,97** (oitenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), está em desacordo com as disposições do Texto Maior, que autorizam a sua própria instituição.

Com efeito, **se a Taxa Judiciária tem sua razão de ser condicionada à prestação de serviço público, específico e divisível, prestado ao jurisdicionado-contribuinte, ou posto à sua disposição,** serviço este que contempla as atividades de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial, **como admitir que o custo desse serviço possa atingir,** individualmente por processo, **mais que R\$ 87.181,97 (oitenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e noventa e sete reais), isto é, 99 salários mínimos?**

Nada mais absurdo, com o devido respeito!

Ademais, referido valor consiste no teto das custas gerais iniciais (que correspondem a taxa efetiva de 2,54% sobre o valor da causa), e não ao valor total das taxas judiciárias, mesmo porque, na fase recursal, será devido pelo jurisdicionado o complemento (pagamento adicional) de mais 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, e, com a liberação de valores no processo (alvará judicial), ainda mais 2% (dois por cento) sobre o valor da liberação – o que atesta verdadeira afronta às diretrizes constitucionais.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Para melhor compreensão utiliza-se de uma simples equação matemática, levando-se em consideração uma demanda com a interposição de um Agravo de Instrumento, um recurso de Apelação e liberação de Alvará Judicial (utilizando-se os limites máximos das custas):

- CUSTAS INICIAIS (CI) = 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA – LIMITE MÁXIMO R\$ 87.181,97
 - CUSTAS RECURSAIS GERAIS (CRG) = 4% SOBRE A CONDENAÇÃO OU VALOR DA CAUSA – LIMITE MÁXIMO R\$ 87.181,97
 - CUSTAS RECURSAIS AGRAVO POR INSTRUMENTO (CRAI): 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA – LIMITE MÁXIMO R\$ 87.181,97
 - ALVARÁ (AL): 2% SOBRE O VALOR LIBERADO – LIMITE 5.000 UFIRCES
- TOTAL - (CI) + (CRG) + (CRAI) + (AL) = R\$ 261.564,38**

Consoante delineado em tópico acima, essa mesma ação teria valores extraordinariamente mais baixos caso ajuizada, no próprio Estado do Ceará, porém perante a Justiça Federal:

- CUSTAS INICIAIS (CI) = 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA – 50% DO LIMITE MÁXIMO R\$ 957,69
 - CUSTAS RECURSAIS GERAIS (CRG) = 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA – 50% DO LIMITE MÁXIMO R\$ 957,69
 - CUSTAS RECURSAIS AGRAVO POR INSTRUMENTO (CRAI): R\$ 100,00
 - ALVARÁ (AL): ISENTO
- TOTAL - (CI) + (CRG) + (CRAI) + (AL) = R\$ 2.015,38**

O comparativo, válido para custas judiciais no mesmo Estado Federado, torna inconteste que o valor instituído pela Lei Estadual n.º 15.834/15 a título de taxa judiciária ultrapassa em muito o valor do serviço disponibilizado, de forma individualizada e divisível, ao jurisdicionado.

No caso, uma ação ajuizada na Justiça Estadual tornar-se-ia 129 vezes mais onerosa do que se fosse processada perante a Justiça Federal do Ceará, aspecto que se atesta completamente inusitado.

Ora, Excelência, não se pode permitir a malversação do tributo “taxa” como pretende o legislador do Estado do Ceará, pois esta, repita-se e repisa-se, deveria ser fixada de acordo com os serviços a serem prestados pelo Estado, em patamares razoáveis e proporcionais de modo a não ofender o princípio do livre acesso ao Judiciário.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ao que se denota da manifesta **desproporcionalidade** que impinge o diploma normativo impugnado, é que o legislador do Estado do Ceará tenta promover a **utilização da taxa judiciária com efeito de confisco**, hipótese essa expressamente vedada na Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

Nesse exato sentido, cita-se FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT:

“Diante desses pressupostos, convém ressaltar a ofensa ao art. 150, IV (que veda a tributação com efeito de confisco), que ocorre nas circunstâncias em que se cobra taxa, sem que seja possível determinar, autonomamente, os alcançados e beneficiados pela prestação do serviço público. Se a taxa é contraprestação pelo serviço prestado, há que ser possível a aferição do vulto do serviço pelo contribuinte, para que se saiba o que (que vantagem lhe foi diretamente outorgada) está sendo objeto de retribuição pelo tributo em questão. Sem isso, fica impossibilitado o controle da medida da remuneração, que poderá tornar-se desproporcional à atuação ensejadora da cobrança. O efeito de confisco verifica-se, assim, pela ausência de parâmetros mensuradores, que colocam em risco a necessária relação de equivalência taxa/serviço.” (GOLDSCHMIDT, Fábio Brun. O Princípio do Não-Confisco no Direito Tributário, editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 257).

E não se olvidem as limitações constitucionais ao poder de tributar, pois tais restrições se prestam a tutelar direitos e garantias individuais, conforme ensina o Professor ALIOMAR BALEEIRO:

“(...) o sistema tributário movimenta-se sob a complexa aparelhagem de freios e amortecedores, que limitam os excessos acaso detrimientosos à economia e à preservação do regime e dos direitos individuais” (BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao poder de tributar. 7ª edição. Forense).

Não parece razoável, data venia, admitir que o custo de um processo judicial, em razão das atividades de “distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial”, possa atingir o valor de mais de R\$ 261.564,38



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

(duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos)!

Convém reforçar que, quando se procura perquirir o “*custo de um processo*” – isto é, individualmente considerado – é exatamente esse o limite objetivo que, validamente, deve ser de fato levado em consideração, para apuração do custo do serviço público.

Isso porque, nos termos do artigo 145, II, da Constituição Federal, a Taxa Judiciária tem por fundamento (vale dizer, a sua própria razão de ser) o serviço decorrente da efetiva ou potencial utilização pelo jurisdicionado-contribuinte, o que pressupõe necessariamente o custo – ainda que potencial – de cada processo judicial, individualmente considerado.

Daí porque, não sendo razoável o limite máximo a ser recolhido a título de Taxa Judiciária, autorizado pela Lei em questão, é que se impõe, efetivamente, uma reflexão crítica sobre a sua validade jurídica perante as disposições constitucionais, cujos aspectos, no caso, conduzem a reconhecimento de inequívoca **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sendo a taxa judiciária destinada a custear serviços específicos prestados aos usuários, vale asseverar que se encontra vedado, pela própria Lei Cearense n.º 11.891/91 (que instituiu o FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, **anexo**), que os recursos advindos daquela taxa **não** podem ser utilizados para custeio de pessoal, seja com magistrados ou servidores. É evidente que a taxa judiciária há de servir unicamente como contraprestação do serviço público (não como forma de arrecadação fiscal insita aos impostos).

A Justiça Estadual, assim como a Justiça em qualquer Jurisdição, é pública. Ou seja, todos os servidores, instalações de Fóruns e Tribunais, despesas com manutenções, deverão ser suportadas pela Administração Pública, no caso, pelo ESTADO DO CEARÁ, através de recursos oriundos de arrecadações de tributos pagos pela população em geral e pelas empresas, conforme autonomia administrativa e financeira garantida pelo art. 99 Constituição Federal de 1988 ao Poder Judiciário, como pilar básico do princípio da separação dos poderes:

*Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada **autonomia administrativa e financeira**.*

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

(...)

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

O ESTADO DO CEARÁ tem o **dever** de dotar o Poder Judiciário de recursos oriundos do orçamento, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tenha a autonomia administrativa e financeira prevista no art. 99, da CF/88.

Não pode este ônus ser suportado pelo jurisdicionado mediante a exigência de extraordinário pagamento de taxa que, deve manter proporcionalidade com o custo do serviço, o qual, de forma individual e divisível, é prestado a cada jurisdicionado – e não como forma *oblíqua* para o fim de trazer recursos visando a uma “complementação” do orçamento a ser destinado ao Poder Judiciário Cearense.

Por ser serviço público **específico e divisível**, não pode o jurisdicionado ser obrigado a suportar os custos processuais de demanda sujeitas ao benefício da justiça gratuita e tampouco os custos das demandas em que sejam partes entidades públicas imunes, como Estado e Municípios.

Esses custos devem ser suportados pelo próprio Estado do Ceará, que recebe para tanto repartição orçamentária própria, cujos recursos não advêm da taxa judiciária.

Dessa forma, quando o Estado do Ceará, por meio da inconstitucional Lei Estadual nº 15.834/15, institui taxa judiciária absolutamente **onerosa** e **desproporcional**, e exige do usuário, pelo serviço público específico e divisível prestado, valores absolutamente desvinculados do seu respectivo custo, tais aspectos violam as disposições constitucionais dispostas no **art. 145, II**, ao desnaturar a natureza da taxa judiciária impondo-lhe caráter meramente arrecadatório e desvinculado, bem como ao **art. 150, IV**, na medida em que utiliza tributo com efeito notadamente confiscatório.

IV – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - ABSOLUTA DESPROPORCIONALIDADE CONTIDA NA TABELA DE CUSTAS:

Da forma como instituída pela --- **INCONSTITUCIONAL** --- Lei Estadual nº 15.834/15 restaram fixados **valores fixos** com faixas escalonadas para ações com valor da causa até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Entretanto, após referido valor tem-se a utilização de outro critério totalmente destoante do primeiro, qual seja, percentual de 2,54% sobre o valor da causa, o que acaba por comprometer o princípio da isonomia e da capacidade contributiva consubstanciado nos art. 5º, caput, e 145, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Desta sorte, partindo da premissa e da inteligência jurídico-normativa de que as custas processuais possuem natureza jurídica de taxa (ou seja, contraprestação do serviço administrativo efetivamente prestado), não se pode admitir a incoerência perpetrada pelo legislador estadual em utilizar dois critérios para definir uma mesma taxa judiciária (critério misto e nada isonômico).

Repita-se, para algumas faixas utiliza-se de “valores fixos” e para outras faixas acabou por utilizar “valores percentuais”, tentando estabelecer custas processuais de acordo com a imprevisível e suposta “capacidade contributiva” dos jurisdicionados pelo valor da causa, o que, *de per si*, já evidencia um completo absurdo.

No caso, mesmo que superada a contestável utilização do valor da causa como parâmetro de progressividade do valor da taxa judiciária, a tabela de custas aprovada pela Lei Estadual Cearense nº 15.834/15 impõe, contraditoriamente, tabela de custas de modo a exigir dos jurisdicionados valores proporcionalmente destoantes e incompatíveis com a isonomia.

Confira-se, a propósito, tabela em que elenca, de forma numérica e em percentual, o valor das custas e sua proporção com relação ao valor da causa:

VALOR DA CAUSA	UFIRCE (R\$ 3,69)	VALORES EM REAIS	Percentual máximo	Percentual mínimo
Até o valor de R\$400,00	28,60	R\$ 105,53	26,38	
De R\$400,01 a R\$800,00	77,80	R\$ 287,08	71,77	35,89
De R\$800,01 a R\$1.700,00	121,80	R\$ 449,44	56,18	26,44
De R\$1.700,01 a R\$4.200,00	273,43	R\$ 1.008,96	59,35	24,02
De R\$4.200,01 a R\$8.500,00	328,45	R\$ 1.211,98	28,86	14,26
De R\$8.500,01 a R\$25.000,00	351,61	R\$ 1.297,44	15,26	5,19
De R\$25.000,01 a R\$42.000,00	393,59	R\$ 1.452,35	5,81	3,46
De R\$42.000,01 a R\$84.000,00	639,03	R\$ 2.358,02	5,61	2,81
Causas acima de R\$84.000,01			2,54	2,54

Percebe-se, pelo demonstrativo, que as causas até **R\$ 84.000,00** (oitenta e quatro mil reais) são taxadas por faixas segundo o valor da causa, gerando evidente distorção quanto à proporcionalidade das custas.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

No caso, se o jurisdicionado pretende ajuizar uma ação ordinária qualquer, cujo valor da causa esteja compreendido no intervalo de **R\$ 42.000,00** (quarenta e dois mil reais) até **R\$ 84.000,00** (oitenta e quatro mil reais), deverá recolher as **mesmas custas**, de acordo com a tabela prevista em lei, do **valor fixo de 639,03 UFIRCE**. Ou seja, com alento na atual realidade o valor de **R\$ 2.358,02** (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dois centavos).

Entretanto, para uma ação cujo valor da causa é **R\$ 42.000,01** (quarenta mil reais e um centavo) as custas judiciais representariam **5,61%**, enquanto que, para uma ação de valor de **R\$ 84.000,00** (oitenta e quatro mil), as custas representariam **2,81%**, evidenciando a tamanha ausência de razoabilidade e proporcionalidade na Lei Estadual em referência.

Portanto, se o critério de mensuração da taxa judiciária adotada pelo legislador para aferimento da capacidade contributiva foi a proporcionalidade com o valor da causa, INCONSTITUCIONAL se revela a instituição de taxa que, para causas com valores diversos, exige-se o mesmo valor das custas, embora proporcionalmente mais onerosas a uns do que a outros, sendo importante apontar que, de tão desproporcional, a tabela de custas retratou, a título exemplificativo, as seguintes anomalias:

- a) Para uma causa cujo valor é R\$ 42.000,01, o valor das custas iniciais correspondem a 639,03 UFIRCE, ou seja, o valor real de R\$ 2.358,02, conforme faixa escalonada descrita na tabela I do Anexo Único à Lei 15.834/15;
- b) Para uma causa no valor R\$ 90.000,00, a taxa judiciária incide sob a forma de percentual, com taxa efetiva de 2,54%, sendo devido o valor real de R\$ 2.286,00.

Ou seja, pela INCONSTITUCIONAL e desproporcional tabela de custas aprovada pela Lei Estadual nº 15.834/15 é mais oneroso o ajuizamento de uma ação de R\$ 42.000,01 (quarenta mil reais e um centavo) do que uma ação de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tratamento tributário que se revela a patente inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia, proporcionalidade e, segundo o critério utilizado pelo próprio legislador, de uma eventual capacidade contributiva, maculando diretamente as diretrizes positivadas nos arts. 5º, *caput*, e 145, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Tais elementos de cognição tornam necessária a pertinente atuação por parte desse e. Supremo Tribunal Federal para que obste a consubstanciação de abusos praticados com o advento da novel e **INCONSTITUCIONAL** imposição da taxa judiciária no âmbito do Estado do Ceará, que, em essência, acabou por macular o



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

próprio acesso à Justiça, sem contar com as tamanhas impropriedades técnico-jurídicas ínsitas à espécie tributária taxa.

V – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI ESTADUAL Nº 15.834/15 - OFENSA ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO, AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - EXCESSO DE PODER LEGISLATIVO - VÍCIO MATERIAL QUE IMPINGE A NORMA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA À PROPORCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR PARTE DO LEGISLADOR ESTADUAL:

Por outro lado, não se pode descuidar de que o texto estadual impugnado mostra-se eivado de **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** em virtude de ofensa ao princípio da proporcionalidade, bem como ao acesso à Justiça. Explica-se:

A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Em outras palavras, a inconstitucionalidade material é observada quando o conteúdo de um ato jurídico não obedece às disposições da Constituição Federal e/ou Estadual.

Para PAULO BONAVIDES (*in* Curso de direito constitucional. Ed. Malheiros. 30. ed., 2010), “*o controle material desce ao fundo da lei, outorga a quem exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais*”.

É o que nos leciona, igualmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES², ao defender que cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de constitucionalidade quanto aos limites do exercício da competência discricionária legislativa outorgada pelo Poder Constituinte:

“A doutrina identifica como típica a manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso (Verhältnismässigkeitsprinzip, Übermassverbot), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeit) ou princípio da proibição de excesso (Übermassverbot) qualidade de norma constitucional não escrita.

² Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional/ Gilmar Mendes, Inocêncio Mártiris Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco – 4 ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2009. pág. 364.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da necessidade (Erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) da providência legislativa.”

Analisando o diploma normativo ora guerreado (Lei Estadual Cearense nº 15.834/15), é evidente a inequívoca ofensa ao direito constitucional ao acesso à Justiça (INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E DIREITO À AMPLA DEFESA), garantia essa imprescindível e necessária ao Estado Democrático de Direito. Explica-se:

O amplo acesso à jurisdição é garantia constitucional fundamental que se avista no inciso XXXV do art. 5º: ***"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"***. E o acesso à jurisdição não se limita apenas ao momento inicial da sua provocação pela parte interessada (ação), mas se estende ao acompanhamento de todo o desenrolar da atividade jurisdicional.

O devido acompanhamento desse desenrolar é elemento essencial do devido processo legal (**inciso LIV do art. 5º**: *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*), aí incluída a ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes (**Art. 5º, LV**).

A imposição de um regime de custas judiciais (para as quais a Corte já tem entendimento consolidado quanto à sua natureza jurídica de taxas) equivalente a um total de mais de 8,0% (oito por cento) do valor da causa é uma evidente limitação abusiva e desarrazoada do amplo acesso à jurisdição e do devido processo legal.

Veja-se que, no caso em análise, em que pese a previsão do ordenamento jurídico quanto ao ajuizamento de ação e interposição de recursos (elementos ínsitos aos aspectos do “acesso à justiça” e ao “devido processo legal”), as custas judiciais acabam por servir de elementos que inviabilizam que o jurisdicionado se valha da prestação do serviço jurisdicional, justamente diante da tamanha onerosidade!

Evidencia-se, pois, que a persistência da referida Lei no ordenamento jurídico do Estado Federado do Ceará significará que os direitos subjetivos dos cearenses ficarão desamparados do efetivo acesso à jurisdição, dada a onerosidade excessiva e desproporcional estabelecida pelo regime de custas, em flagrante prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional.

Cuida-se, portanto, de grave atentado ao sistema de proteção judicial efetiva, elemento essencial do Estado de Direito, como essa Corte tem reiteradamente pontuado.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ora, Douto Ministro Relator, não há dúvida de que os valores percentuais das custas judiciais, bem como os limites estabelecidos no art. 2, §2º, da Lei nº 15.834/15, são elevados e excessivos, e dificultam extremamente o acesso à justiça, adquirindo nítido cunho confiscatório.

Esse problema se encorpa quando se considera que tais valores são praticados num Estado em que o índice de pobreza é dos mais preocupantes do País.

Mostra-se manifestamente indiscutível que o limite máximo a ser suportado a título de Taxa Judiciária é providência legislativa que colide com o supra referido princípio constitucional, uma vez que faz excluir, por vias transversas, do controle jurisdicional, lesão ou ameaça a direito.

Desta sorte, a taxa judiciária elencada no ato legislativo impugnado, em face da própria desproporcionalidade e desarrazoabilidade do seu limite máximo, viola, na perspectiva dinâmica da sua aplicação, o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Não se pode presumir, Excelência, que os jurisdicionados que litigam em causas elevadas tenham, de mesmo passo, capacidade contributiva compatível com estas, lembrando, mais uma vez, que as taxas judiciárias não podem ser confundidas com impostos, em virtude da paradoxal distinção de suas respectivas naturezas jurídicas.

Verifica-se, assim, que, no caso do limite máximo da Taxa Judiciária em questão, são flagrantes as incompatibilidades em face do Texto Constitucional, seja por violação ao artigo 5º, XXXV, seja por violação ao artigo 150, IV, que veda a tributação com efeito de confisco.

É certo que a observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade é compulsória no exercício da atividade legislativa, e resulta do devido processo legal substantivo que veda a imposição de exigências e/ou restrições abusivas ou desarrazoadas, tal como no caso do limite máximo da Taxa Judiciária em questão, no que diz respeito à sua manifesta transgressão ao Texto Constitucional, sob diversos enfoques.

Convém destacar que, embora seja lícita a estipulação de custas judiciais em termos de percentuais incidentes sobre o valor da causa, há necessidade de submissão a um teto razoável à realidade do Ente federado, submissão a um limite proporcional, sob pena de afastar a população da justiça e negar-lhe o acesso efetivo à jurisdição. Confira-se:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA: TRIBUTO DA ESPÉCIE TAXA. PRECEDENTE DO STF. VALOR PROPORCIONAL AO CUSTO DA ATIVIDADE DO ESTADO. **Sobre o tema da natureza jurídica dessa exação, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de se tratar de tributo da espécie taxa (Representação 1.077).** Ela resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte. **A taxa judiciária deve, pois, ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se vincula.** E há de ter um limite, sob pena de inviabilizar, à vista do valor cobrado, o acesso de muitos à Justiça. Ação direta julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 5º do artigo 114 do Código Tributário de Goiás." (grifou-se) (ADI 948/GO, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 17/03/2000).

(***)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.603, DE 27.12.2001, DO ESTADO DE MATO GROSSO. CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LXXIV, 7º, IV, 22, I, 145, II E § 2º E 154, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida razoável correlação com o custo da atividade prestada. Precedentes: ADI 948, Francisco Rezek, DJ 17.03.2000, ADI 1.926-MC, Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.1999, ADI 1.651-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 11.09.98 e a ADI 1.889-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.11.2002. **Presentes um valor mínimo e um valor máximo a ser cobrado a título de custas judiciais, além de uma alíquota razoável (um por cento),** não cabe reconhecer qualquer risco de inviabilidade da prestação jurisdicional ou de comprometimento ao princípio do acesso ao Judiciário. Precedentes: ADI 2.040-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.02.2000 e ADI 2.078-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 18.05.2001. 2. Somente o STF e o STJ possuem competência para estabelecer o valor das custas de interposição do recurso extraordinário e do recurso especial. Precedentes: ADI 1.530-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.04.98 e ADI 1.889, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.11.2002. 3. Invade a competência da União norma estadual que disciplina matéria referente ao valor que deva ser dado a uma causa, tema especificamente inserido no campo do Direito Processual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

parcialmente procedente." (grifou-se) (ADI 2655/MT, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26/03/2004).

Sobre o tema, o Professor ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, bem registra que:

"O Supremo Tribunal Federal, portanto, não tolera legislação que não tenha fixação de valores mínimos e máximos para custas judiciais, considerando razoável o limite percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. No caso da representação, o valor das custas judiciais atinge quatro e meio por cento, o que não é razoável. A Excelsa Corte considera que a cobrança de alíquota excessiva de custas judiciais importa em impedimento do acesso à justiça, como se deduzisse do seguinte julgado, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, forte em vários precedentes."

No caso dos autos, através de breve somatório das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), acrescido da interposição de recurso de Apelação (4% sobre o valor da causa), e em que se faça necessária a liberação de valores por Alvará Judicial (2% sobre o valor da causa), **tem-se o percentual de 8% (oito por cento)**, isso é, se não houver interposição de Agravo de Instrumento, pois, em tal situação, ainda teria que suportar o jurisdicionado mais 1% (um por cento sobre o valor da causa), **evidenciando, na verdade, excesso demasiado nos valores e notória ausência de razoabilidade, sendo essa ofensiva ao próprio acesso à Justiça.**

Neste sentido, ainda, cita-se o entendimento deste Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Mineira nº 6.763, de 1975, art. 104, §§ 1º e 2º, com a redação do art., 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97. Tabela "J" referida no art. 104 da Lei Mineira nº 6.763/75, com a alteração da Lei Mineira nº 12.729/97. Tabelas de custas anexas à Lei Mineira nº 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 1996. I. - Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça. Rep. 1.077-RJ, Moreira Alves, RTJ 112/34; ADIn 1.378-ES, Celso de Mello, "DJ" de 30.5.97; ADIn 948-GO, Rezek, Plen., 9.11.95. II. - Taxa judiciária do Estado de Minas



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Gerais: Lei Mineira nº 6.763, de 26.12.75, art. 104, § 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97, e Tabela "J" referida no citado art. 104: argüição de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar. III. - Custas: Tabelas anexas à Lei Mineira 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 27.12.96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual: argüição de inconstitucionalidade: itens I e II, Tabelas "A" e "B" e "C" e "D". IV. - **Necessidade da existência de limite que estabeleça a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. Valores excessivos: possibilidade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito: C.F., art. 5º, XXXV. V. - Cautelar deferida.**” (destacou-se, votação unânime) ADIN (MC) nº 1.772/MG (julgada em 15.4.1998; DJ de 8.9.2000), Plenário do STF, na Relatoria Min. CARLOS VELLOSO.

(***)

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - 1. Taxa Judiciária: sua legitimidade constitucional, admitindo-se que tome por base de cálculo o valor da causa ou da condenação, o que não basta para subtrair-lhe a natureza de taxa e convertê-la em imposto: precedentes (ADIn 948-GO, 9.11.95, Rezek; ADIn MC 1.772-MG, 15.4.98, Velloso). 2. **Legítimas em princípio a taxa judiciária e as custas ad valorem afrontam, contudo, a garantia constitucional de acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) se a alíquota excessiva ou a omissão de um limite absoluto as tornam desproporcionadas ao custo do serviço que remuneraram: precedentes** (Rp 1.077-RJ, 28.3.84, Moreira, RTJ 112/34; Rp 1.074- , 15.8.84, Falcão, RTJ 112/499; ADIn 948-GO, 9.11.95, Rezek; ADIn MC 1.378-5, 30.11.95, Celso, DJ 30.5.97; ADIn MC 1.651-PB, Sanches, DJ 11.9.98; ADIn MC 1.772-MG, 15.4.98, Velloso). III. ADIn: medida cautelar: não se defere, embora plausível a argüição, quando - dado o conseqüentes restabelecimento da eficácia da legislação anterior - agravaria a inconstitucionalidade denunciada: é o caso em que, se se suspende, por aparentemente desarrazoada, a limitação das custas judiciais a **5% do valor da causa**, seria restabelecida a lei anterior que as tolerava até 20%. IV. Custas dos serviços forenses: matéria de competência concorrente da União e dos Estados (CF 24, IV), donde restringir-se o âmbito da legislação federal ao estabelecimento de normas gerais, cuja omissão não inibe os Estados, enquanto perdure, de exercer competência plena a respeito (CF, art. 24, §§ 3º e 4º). V. Custas judiciais são taxas, do que resulta - ao contrário do que sucede aos impostos (CF, art. 167, IV) -



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

a alocação do produto de sua arrecadação ao Poder Judiciário, cuja atividade remunera; e nada impede a afetação dos recursos correspondentes a determinado tipo de despesas - no caso, as de capital, investimento e treinamento de pessoal da Justiça - cuja finalidade tem inequívoco liame instrumental com o serviço judiciário (STF - ADIMC 1926 - TP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 10.06.1999, grifou-se)''.

Ou seja, para o Plenário do STF a Taxa Judiciária que não estabelece limite razoável e proporcional por meio do qual seja viabilizada relação de equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte, é flagrantemente INCONSTITUCIONAL!!!

Patente, portanto, a frontal inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, na esteira dos reiterados pronunciamentos da Corte Suprema, de modo a evidenciar a ofensa material à Constituição Federal o disposto no §2º do art. 2º da Lei Estadual Cearense nº 15.834/15, eis que ofende o princípio da proporcionalidade, vetor esse do qual está obrigado a respeitar o legislador estadual cearense.

Destarte, em virtude da lei cuja constitucionalidade encontra-se impugnada, se observa situação que possui o condão de comprometer a garantia fundamental do acesso à Justiça, o que comprometeria o sistema de proteção dos direitos fundamentais.

Não se pode olvidar que a percentuais elevados (repita-se 4% para interposição de recursos e 2% para a propositura da demanda) acaba por representar em medida manifestamente desproporcional, exigindo a intervenção dessa e. Corte Suprema de Justiça.

O princípio da proporcionalidade surge exatamente como o equacionador a ser utilizado pelo operador do direito. No dizer de HUMBERTO BERGMANN ÁVILA:

“(...) pode-se definir o dever de proporcionalidade como um postulado normativo aplicativo decorrente da estrutura principal das normas e da atributividade do Direito e dependente do conflito de bens jurídicos materiais e do poder estruturador da relação meio-fim, cuja função é estabelecer uma medida entre bens jurídicos concretamente correlacionados.”

De acordo com os precisos ensinamentos de JUAREZ FREITAS, *"o princípio da proporcionalidade quer significar que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos"*.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Assim, deve se observar o princípio da proporcionalidade sob o aspecto da proteção e como limitador de liberdade de atuação do legislador em eleger valores que imporão graves mazelas à coletividade, dentre eles, comprometer o acesso à Justiça.

No mesmo sentido, merece destaque J.J CANOTILHO, ao mencionar que a consagração expressa do chamado princípio da proporcionalidade "***proíbe nomeadamente as restrições desnecessárias, inaptas ou excessivas de direitos fundamentais***".

Neste sentido, é o magistério de WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO (1989, p. 238):

“A idéia [SIC] de proporcionalidade revela-se não só um importante – o mais importante, como em seguida proporemos – princípio jurídico fundamental, mas também um verdadeiro topos argumentativo, ao expressar um pensamento aceito como justo e razoável de um modo geral, de comprovada utilidade no equacionamento de questões práticas, não só do Direito em seus diversos ramos, como também em outras disciplinas, sempre que se tratar da descoberta do meio mais adequado para atingir determinado objetivo. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Ensaio de teoria constitucional. Fortaleza: Imprensa Universitária [UFC]).

O princípio da proporcionalidade (ou da razoabilidade, como prefere o direito norte-americano; ou da proibição de excesso como também é denominado pelos alemães) **tem aplicação na aferição da constitucionalidade das leis, pois o legislador estadual não pode se desapegar de tal vertente no ato de editar normas estaduais.**

E, aqui, douto Julgador, tem-se que este diploma normativo ora impugnado (Lei Estadual Cearense nº 15.834/2015), mostra-se manifestamente incompatível com as diretrizes jurídicas estabelecidas na Constituição Federal, visto que demasiado desproporcional, trazendo valores referentes a custas processuais que acabam por inviabilizar o sagrado direito de acesso à Justiça.

VI – INSTITUCIONALIDADE NA INSTITUIÇÃO DE CUSTA PARA RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO POR LEI ESTADUAL - TAXA JUDICIÁRIA DE SERVIÇO PRESTADO POR ÓRGÃO DA UNIÃO - AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO POR PARTE DO ESTADO DO CEARÁ:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Não obstante o desvio de finalidade na criação de taxa para fins meramente fiscais, desvinculados de um serviço específico e divisível, a Lei Estadual nº 15.834 de 27 de julho de 2015, incorre ainda em **vício formal e material de inconstitucionalidade** quando institui, na observação “3)” constante na Tabela “II” do Anexo Único, custas à interposição de Recurso Especial e Extraordinário, conforme a seguir transcrito:

“3) Quando se tratar de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial deverão ser pagas, além das custas cobradas pelo STF ou STJ, será recolhido a título de custas (FERMOJU), no valor de 28,60 UFIRCEs, para cada recurso.”

Percebe-se que, além das custas exigidas pelo STF e STJ, a título de preparo de Recurso Especial e Extraordinário, o Estado do Ceará também **impõe** o recolhimento de custas estaduais para o respectivo processamento, exigindo o valor de **R\$ 105,65** (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos) **em acréscimo** as custas estipuladas pelo STF (R\$ 181,34) e STJ (R\$ 148,12).

Tem-se, entretanto, que em se tratando de taxa judiciária sua instituição deve estar necessariamente vinculada a um serviço específico e divisível prestado pelo Estado em favor do jurisdicionado. Somente o Ente Público com competência para prestar o serviço, por sua vez, possui competência legislativa para instituí-lo, conforme se depreende dos arts. 24, IV, e 145, II, da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

IV - custas dos serviços forenses;”

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;(...)”.

Na hipótese, são competentes para processar e julgar o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, órgãos vinculados à União Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Assim, como não tem a competência administrativa para processar ou julgar recurso extraordinário ou especial, também não lhe assiste competência legislativa para instituir a respectiva taxa judiciária, seja por não oferecer contraprestação ou por tratar-se de matéria de competência administrativa e legislativa afeta a Tribunais vinculados à União.

Em outras palavras, a Lei Estadual nº 15.834 de 27 de julho de 2015 exige do jurisdicionado taxa de serviço (taxa judiciária) por serviço a ser prestado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, órgãos vinculados a pessoa jurídica de direito público diversa.

Ao analisar a constitucionalidade de um diploma normativo, torna-se imprescindível verificar se o mesmo fora resultado de um escoreito processo legislativo o que significa perquirir a sua constitucionalidade formal³.

Para o professor PAULO BONAVIDES⁴:

O controle formal é, por excelência, um controle estritamente jurídico. Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, (...), enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói [sic] acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado."

Para uma lei ser acobertada pelo manto da constitucionalidade mostra-se necessária que sua elaboração guarde estrita observância as normas que dispõem sobre o processo legislativo, bem como a competência.

LUIS ROBERTO BARROSO entende que ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico⁵.

Nesse sentido já se posicionou esse e. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade de Lei Estadual que estipula custas judiciais próprias para processamento de recurso especial e extraordinário:

³ Paulo BONAVIDES in Curso de Direito Constitucional. Ed. Malheiros. 30 edição, 2010.

⁴ Vide também Paulo BONAVIDES in Curso de Direito Constitucional. Ed. Malheiros. 30 edição, 2010.

⁵ Vide: BARROSO, Luis Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. Ed. Saraiva. São Paulo: 2004. pag. 25.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.603, DE 27.12.2001, DO ESTADO DE MATO GROSSO. CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LXXIV, 7º, IV, 22, I, 145, II E § 2º E 154, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida razoável correlação com o custo da atividade prestada. Precedentes: ADI 948, Francisco Rezek, DJ 17.03.2000, ADI 1.926-MC, Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.1999, ADI 1.651-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 11.09.98 e a ADI 1.889-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.11.2002. Presentes um valor mínimo e um valor máximo a ser cobrado a título de custas judiciais, além de uma alíquota razoável (um por cento), não cabe reconhecer qualquer risco de inviabilidade da prestação jurisdicional ou de comprometimento ao princípio do acesso ao Judiciário. Prededentes: ADI 2.040-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.02.2000 e ADI 2.078-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 18.05.2001. 2. Somente o STF e o STJ possuem competência para estabelecer o valor das custas de interposição do recurso extraordinário e do recurso especial. Precedentes: ADI 1.530-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.04.98 e ADI 1.889, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.11.2002. 3. Invade a competência da União norma estadual que disciplina matéria referente ao valor que deva ser dado a uma causa, tema especificamente inserido no campo do Direito Processual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.” (ADI 2655, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2003, DJ 26-03-2004 PP-00005 EMENT VOL-02145-01 PP-00072 RTJ VOL-00191-03 PP-00863)

Portanto, a Lei Estadual nº 15.834/2015, ao incluir na observação “3” constante na Tabela “II” do Anexo Único, incorre em vício de inconstitucionalidade formal por incompetência legislativa e material por instituir taxa sobre serviço prestado por órgão da União, incorrendo em violação aos arts. 24, IV, 145, II, 102, III e 105, III da Constituição Federal.

VII – DA TRIBUTAÇÃO DA JURISDIÇÃO – ARTS. 1º E 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 15.834/2015 – VIOLAÇÃO AOS ART. 5º, XXXV, 99, §§ 1º ao 5º, 155, I a III, DA CF/88.

O Estado do Ceará, ao instituir as “despesas processuais dos processos judiciais” previstas no arts. 1º e 2º da Lei nº 15.834/2015, o fez com o intuito de descaracterizar o instituto das “custas judiciais” que tem natureza de taxa e **tributou de forma transversa a jurisdição** a ser prestada pelo Poder Judiciário do



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Estado do Ceará, conforme consta claramente nos referidos dispositivos “legais”, *verbis*:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art.1º As **despesas processuais dos processos judiciais**, cobradas pelas, inclusive no exercício da Jurisdição Federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.*

Art.2º Consideram-se despesas processuais o valor monetário correspondente aos atos processuais previstos na legislação processual, não gratuitos.

Basta que se faça uma simples leitura no art. 1º, da Lei Estadual nº 15.834/2015 para se concluir que as “*despesas processuais dos processos judiciais*”, a serem suportadas pelos jurisdicionados (iniciais: 2%, agravo: 1%, apelação: 4% e expedição de alvará: 2%), tem como fato gerador “**atividades desenvolvidas pelos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Ceará**”.

Ou seja, o que está sendo tributado são as atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, tendo sido instituído pelo Estado do Ceará um tributo, não reservado aos Estados Membros e muito menos a União Federal.

As atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará não poderão ser tributadas com um “imposto” rotulado de “*despesas processuais dos processos judiciais*”.

As “*despesas processuais dos processos judiciais*” incidentes sobre as atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará não são específicas e divisíveis, tendo natureza jurídica de imposto e não de taxa (CF, art. 145, II).

As atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, ou seja, a jurisdição a ser prestada pelo Judiciário Cearense, não poderá ser tributada, como efetivamente está sendo.

O Estado do Ceará deverá dotar o Poder Judiciário, na forma prevista no art. 99, §§ 1º ao 5º, da CF/88:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

(...)

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Tributar a Jurisdição, como fez o Estado do Ceará, é macular o Estado de Direito e violar o que há de mais sagrado no Brasil, que é o acesso ao Poder Judiciário.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O Estado do Ceará só poderá instituir os impostos previstos no art. 155, I a III, da CF/88, senão veja:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

III - propriedade de veículos automotores.

Se a exação não preenche os requisitos de taxa, é um tributo e, as “*despesas processuais dos processos judiciais*”, além de tributarem a jurisdição do Poder Judiciário no Ceará, tem natureza de um imposto não reservado a instituição pelo Estado do Ceará.

VII – RESENHA DAS INCONSTITUCIONALIDADES CONSTANTES NA LEI ESTADUAL CEARENSE Nº 15.834/15:

Pelo exposto, tem-se que a Lei Estadual Cearense nº 15.834/15, ao promover a majoração desproporcional da taxa judiciária, viola, em diversos dispositivos, a Constituição Federal.

Tem-se, inicialmente, que o §2º do art. 2º da referida Lei, assim como a TABELA I, item “I” e a Tabela “II” itens “I” e “II” constantes no Anexo Único, violam o disposto nos **arts. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal** por violação do direito fundamental ao **acesso à justiça** e à **ampla defesa** (incluindo-se o devido processo legal material), quando se estipulou que o valor máximo das custas iniciais a serem adiantadas pelo autor, assim como as custas recursais, seja no patamar de 23.599,88 UFIRCE’s ou, em valor reais, **R\$ 87.181,97** (oitenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos).

No mesmo sentido, referido dispositivo viola o disposto no **art. 145, II, e 150, IV, da Constituição Federal**, pois exige, para a prestação de serviço público específico e divisível, valores absolutamente desproporcionais e desvinculados de seu custeio, possuindo caráter essencialmente arrecadatório, próprio dos impostos, e **natureza confiscatória**.

Revela-se, ainda, inconstitucional o item “I” da Tabela “I” do Anexo Único por violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, positivados, respectivamente, **nos art. 5º, caput, e 145, §1º, da Constituição Federal de 1988**, tendo em vista que, embora adotado o valor da causa como parâmetro a mensurar o valor da taxa judiciária, a tabela imposta faz exigir dos jurisdicionados valores desiguais e desproporcionais.

Especificamente no que tange ao valor das custas processuais recursais, além do elevado valor máximo, tem-se que se revela inconstitucional sua fixação com base em percentual sobre o valor da causa por ferir o princípio da proporcionalidade e por violar a necessária correlação da taxa a um serviço específico e divisível, nos termos do **art. 145, II, da Constituição Federal**.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Além disso, representa uma tributação *bis in idem*, já que o valor da causa já foi utilizado para mensuração das custas iniciais, e o valor das custas recursais não guardam com este relação de proporcionalidade. Por esse motivo, nos demais tribunais pátrios, inclusive perante os Tribunais Superiores, as custas recursais são ajustadas em valor fixo.

Outrossim, revela-se inconstitucional o item “VIII” da Tabela “III” constante no Anexo Único por violação aos preceitos constitucionais supra mencionados, em especial ao **art. 145, II** (malversação da utilização da taxa para fins meramente fiscais) e **art. 150, IV** (proibição de utilização de tributo com efeito de confisco), tendo em vista ser desproporcional e confiscatório exigir, para mera expedição de alvará, o pagamento de 2% sobre o valor liberado.

No mesmo sentido há de declarar-se a inconstitucionalidade da observação “3” constante na Tabela “II” do Anexo Único à Lei Estadual nº 15.834/2015, por violar aos **arts. 24, IV, 145, II, 102, III e 105, III da Constituição Federal** ao instituir taxa judiciária estadual sobre o processamento de recurso especial e extraordinário.

Finalmente, os arts. 1º e 2º, da Lei Estadual nº 15.834/2015 tributam a jurisdição e tem contorno de imposto estadual, violando literalmente os arts. 5º, XXXV, 99, §§ 1º ao 5º, 155, I a III, DA CF/88.

VIII – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR - DANOS IRREPARÁVEIS QUE SOFRERÁ O JURISDICIONADO NO ESTADO DO CEARÁ - REQUISITOS AUTORIZADORES DEMONSTRADOS:

Por fim, convém nesta oportunidade demonstrar que todos os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade estão presentes, de modo que a **suspensão imediata da aplicabilidade do referido dispositivo** é medida imprescindível a afastar a incidência de danos irreparáveis que já estão sofrendo os jurisdicionados cearenses com a vigência da norma manifestamente inconstitucional.

Assim, fundamental é que esse e. Supremo Tribunal Federal venha a **deferir o pleito liminar** ora requestedo, de modo a promover a suspensão da eficácia do ato normativo impugnado pela presente ação.

Conforme preconizado na Lei n. 9.868/99, diante de hipóteses em que restar demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como diante da irreparabilidade de danos é possível a concessão de medida liminar.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

No caso *sub oculi*, e. Ministro Relator, não se tem dúvidas de que a cobrança de custas judiciais (taxas judiciais) excessivas, em percentuais elevados e limites máximos exorbitantes, são capazes de comprometer o Direito fundamental ao acesso à Justiça, eis que os jurisdicionados cearenses, em pleno período de crise econômica que assola o povo brasileiro – fato notório que dispensa comprovação (ex vi art. 334, I, CPC) –, terão que suportar taxas processuais desproporcionais e desarrazoadas, chegando à possibilidade de perfazer monta de quase 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (**PERICULUM IN MORA**).

Ademais, é certo que se não for deferida a medida cautelar ora pleiteada, se verifica o enorme prejuízo ao jurisdicionado até o final julgamento, uma vez consubstanciar-se, ao longo do tempo, severa restrição ao direito de acesso à Justiça, justamente diante das elevadíssimas e absurdas taxas judiciais, de modo que, certamente, a ampla maioria da população não terá condições de socorrer-se do Poder Judiciário para tutelar seus direitos.

De outra feita, os aspectos jurídico-constitucionais suscitados anteriormente reforçam a fumaça do bom direito e a demonstração, ainda que em sede de juízo perfunctório, da inconstitucionalidade da aludida lei estadual (**FUMUS BONI IURIS**), sendo despiciendo, nesta oportunidade, reiterar os elementos técnico-jurídicos já explanados anteriormente.

Neste sentido, postula-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal deverá conceda medida cautelar, nos termos do art. 10 Lei nº 9.868/99.

Ademais, vale reiterar que, acaso não seja deferida a medida liminar requestada, será evidenciado dano irreparável em desfavor do jurisdicionado no Estado do Ceará, diante dos desproporcionais e severos entraves para ter acesso a Justiça.

Portanto, realizando um cotejo entre a segurança processual e reversibilidade da medida liminar (bem como, ponderando o menor risco), requesta-se o deferimento do pleito liminar, de sorte a este Órgão Julgador conceder, nos extamos termos legais, a medida liminar pleiteada, no sentido de suspender liminarmente a eficácia da Lei Estadual Cearense nº 15.834/15.

IX – DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) a notificação da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio de seu Presidente, e do Exmo. Sr. **GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ** para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifestem-se, querendo, no prazo de 05



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

(cinco) dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;

b) a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99, **para suspender a eficácia da íntegra dos artigos 1º e 2º da Lei nº 15.834/15, inclusive das tabelas integrantes do referido dispositivo legal**, eis que manifestamente desproporcionais e ofensivas.

c) a notificação da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio de seu Presidente, e do Exmo. Sr. **GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifestem-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99;

d) a notificação do Exmo. Sr. **Advogado-Geral da União** para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º, da CF/88;

e) a notificação do Exmo. Sr. **Procurador Geral da República** para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;

f) a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MÉRITO** para que seja declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE** da íntegra dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual Cearense nº 15.834/15, assim como o Anexo Único, item “I” da Tabela “I”; e itens “I” e “II”; e item “VIII” da Tabela “III”; conforme fundamentação acima; e

g) a **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** para declarar a inconstitucionalidade da observação “3”, constante na Tabela “II” do Anexo Único à Lei Estadual nº 15.834/2015, por violar aos **arts. 24, IV, 145, II, 102, III e 105, III da Constituição Federal** ao instituir taxa judiciária estadual sobre o processamento de recurso especial e extraordinário.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2016.

Claudio Pacheco Prates Lamachia
Presidente do Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior.

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275